

Joinville, 10 de março de 2021.

**Ao Diretor-Presidente
Sr. Guilherme Machado Casali,**

Assunto: Recurso Administrativo
Pregão Eletrônico nº 001/2021

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços terceirizados de recepção de forma continuada a ser realizado no prédio sede do IPREVILLE.

Recorrente: ATRATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI
Recorrida: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Referente ao recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa RECORRENTE, com base nas Leis nº 8.666/93, 10.520/02, IN 05/2017 e Decreto 10.024/19, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, questionando a decisão da Pregoeira, que declarou vencedora do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 001/2021**, a empresa RECORRIDA.

Considerando o previsto na **Lei 10.520/04 – em seu artigo 4, que disciplinou;**
“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Considerando que na ata da sessão pública realizada em 19 de fevereiro de 2021 e reaberta em 24 de fevereiro de 2021, consta a apresentação do interesse para manifestação de recurso motivado pela empresa RECORRENTE, tendo sido apresentadas as razões do recurso em 25 de fevereiro de 2021, através do site Portal de Compras do Governo Federal.

E contrarrazões apresentada pela RECORRIDA, em 04 de março de 2021, através do site Portal de Compras do Governo Federal.

Cumprindo assim os prazos legais para apresentação de razões e contrarrazões.

Do mérito do recurso

Em suma, a RECORRENTE alega que na proposta apresentada pela RECORRIDA, “a empresa apresentou planilha de preço contemplando o valor de salário abaixo permitido pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria”. “... Em sua planilha a empresa declarada vencedora se utilizou da base de calculo fora do padrão legal, fez a divisão do salário da categoria pelas 220 horas mas no entanto multiplicou por 150 horas mensais, que contraria as normas da CCT, devendo ser revisto ou apresentado uma nova planilha com o cálculo do salário correto”.

Conforme Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada juntamente com a Proposta de Preços pela RECORRIDA, a mesma preencheu o item A do Módulo 1 – Salário Base considerando 150 horas mensais.

Após pedidos de orientação à Consultoria Jurídica do Ipreville, a mesma teve o seguinte posicionamento:

“A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece em seus artigos 58 e 67:

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

*Art. 67 - Será assegurado a todo empregado **um** descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.*

Registre-se que, para a recepcionista, não há fixação expressa de outro limite.

Ainda, que para fins de fixação de piso salarial, é assegurado a todo empregado 01 (um) descanso semanal remunerado de 24 horas.

No caso em tela, pretende o Ipreville, a contratação de 01 (uma) recepcionista em turno de 6 horas diárias, de segunda a sexta-feira, das 8h às 14h, o que equivale a 30 horas semanais.

Dessa maneira, para fins de cálculo de seu pagamento, deverá ser considerada sua jornada, para fins de aplicação de seu piso salarial proporcional ao tempo trabalho, in casu, 150 horas e não 180, devendo prevalecer o disposto na Orientação Jurisprudencial 358 da SDI-I do TST c/c o artigo 58-A da CLT.

Assim, entende-se que não há necessidade de readequação da proposta que teve por base de cálculo 150 horas”.

A análise por parte da Área Técnica Contábil do Ipreville trata:

“Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Presencial nº 01/2021 - Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços terceirizados de recepção de forma continuada a ser realizado no prédio sede do IPREVILLE.

Item 1 - Da planilha de preço contemplando o valor de salário

De acordo com o Objeto do Edital do Pregão Eletrônico 01/2021:

1.3. *Será prestado serviço de 01 (um) posto de recepção, com 1 (uma) recepcionista trabalhando 6 (seis) horas diárias, de segunda à sexta feira.*

Considerando a carga horária de 6 horas diárias (08 às 14 horas) e 5 dias da semana (segunda a sexta-feira), o total de horas trabalhadas será de 150 horas mensais para o cálculo do salário na planilha de custo e formação de preços”.

Para maior fundamentação, esta pregoeira fez diligência junto ao SINDASC – Sindicato dos Empregados nas Empr. Prest. Serv. Asseio e Conserv. De Joinville, com o Sr. Jackson, que confirmou não haver impedimento para contratação da função de carga

horária de 150 horas desde que esteja em contrato com a concordância do trabalhador, conforme email recebido em 10/03/21.

Conclusão


A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Desta maneira, diante de todo o exposto, bem como mediante os esclarecimentos técnicos, orientação da Consultoria Jurídica e Diligência junto ao SINDASC, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa ATRATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELLI, para no MÉRITO, decidir por sua IMPROCEDÊNCIA.

Por consequência mantenho a decisão de declarar como VENCEDORA a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. para o Pregão Presencial 001/2021 e, ainda, recomendo à Autoridade Superior a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do certame Licitatório.

Por fim, encaminho a presente decisão ao Diretor-Presidente do Ipreville a quem compete a análise desta decisão e a manifestação final.

É a decisão.


Priscila Wandersee de Souza
Pregoeira

Para:	SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Despacho:	SUBSTITUIÇÃO DO PROCURADOR GERAL
Visto:	
Data:	11 / 03 / 2021 IPREVILLE
Responder até:	___ / ___ / ___